

Decisão Administrativa de Agravo N°

Processo n° 5206-0567/16-6

Auto de Infração n° 839/2016

Agravante: Nilton Diego Camillo Ferraz Epp (Draga Rio Pardense).

Agravada: CONSEMA

Ref: Auto de Infração: 839/2016 de 08/08/2016 – Decisão administrativa n° 1007/2018.

Descrição da infração: Operação de dragagem fora da área permitida, conforme verificado pelo sistema de rastreamento, descumprindo o item 1.3 da Licença de Operação LO n° 4337/2016-DL.

Local da infração: Av. Luís Pasteur, 215, Esteio/RS.

Dispositivo legal: Art. 3, 11, e Art. 66, do Decreto Federal n.º 6.514, de 22/07/2008, que regulamenta a Lei Federal n.º 9.605, de 12/02/1998

Penalidades aplicadas: Multa Simples no valor de R\$ 2.034,00 (dois mil e trinta e quatro reais).

EMENTA: DECISÃO ADMINISTRATIVA 1007/2018 - AGRAVO – JULGAMENTOS DOS PROCESSOS DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS SEM OMISSÃO OU INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA A LEI OU DO CONSEMA. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. FUNDAMENTO § 2º, ART. 21 DEC. 6514/2008 - §2º do Decreto/RS 55.374/2020 e 6º RES. CONSEMA 350/2017.

Trata-se de Auto de Infração n° 839/2016 de 08/08/2016, emitido em desfavor do empreendimento NILTON DIEGO CAMILLO FERRAZ EPP (DRAGA RIO PARDENSE), **CNPJ:** 05.851.240/0001-13, localizado no município de Esteio - RS, cuja infração foi operação de dragagem fora da área permitida, descumprindo o item 1.3 da Licença de Operação LO n° 4337/2016-DL, fl 04.

A autuada tomou conhecimento do Auto de Infração em 08/06/2016, via postal (fls.03v) e protocolou Defesa Administrativa tempestiva em 30/08/2016, fl. 7.

Em defesa argui descumprimento da Portaria 65/2007, alegando que o sistema utilizado para monitoramento das embarcações variavelmente quando a draga se posicionava fora dos limites da área permitida e que houve três tentativas subsequentes para bloquear a bomba. Requer cancelamento do auto de infração ou alternativamente a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, fls. 08 – 18.

Parecer técnico decidindo procedente o AI 839/2016 e aplicando a multa, fls.19.

Anexa projeto de recuperação ambiental, fls 20 a 31.

Em fls. 34 a 36 Decisão Administrativa nº 1007/2018, julgando procedente o Auto de Infração, incidente a multa principal..

Assim, interpôs recurso, sobrevivendo logo após, a Decisão Administrativa de Recurso nº328/2019, que julgou o recurso improcedente e manteve a D.A. nº1007/2018.

Com ciência via postal em 08/06/2018, fls. 37v, apresentou defesa administrativa em 2ª instância, fls 38 com razões fls. 39 a 59, reiterando as alegações de descumprimento da Portaria 65/2017 e os pedidos de anulação do AI ou conversão em prestação de serviços de preservação, recuperação e compensação ambiental, com protocolo de retificação de poligonal DNPM.

Parecer técnico de julgamento do recurso, mantendo a decisão administrativa nos termos em que foi exarada, procedente o AI 839/2016 e a multa.

Em 22/04/2019, fls. 62 a 65, parecer da Assessoria Jurídica da FEPAM opinando pela improcedência do recurso administrativo mantendo a DA 100/2018.

Acolhido Parecer fls. 66 em 22.04.2019.

Em fls. 67, 22/04/2019 julgado improcedente o recurso, com ciência via postal, em 100/05/2019.

Em 29/05/2019 apresenta recurso à 3ª instância – Assejur. fl. 68.

Em suas razões argui cerceamento de defesa, tendo sido omitido ponto estabelecido no artigo 1º, inciso I da Resolução CONSEMA Nº 28/2002. Que não foi observado o princípio da proporcionalidade conforme preceituras o inc. VI do par. Único do art. 2º da Lei 9.784/99. Que houve discrepância quanto ao enquadramento do tipo de sanção aplicada, pois não houve materialização, mensuração, e magnitude da gravidade do fato atuado com o impacto ambiental, onde dessa forma deveria ter sido aplicado multa simples. Requer seja declarado nulo o auto de infração pelo cerceamento de defesa, alternativamente convertido em advertência e subsidiariamente seja reduzida o valor da multa, visto que o cálculo feito pelo agente está equivocado. Seja arquivado o processo administrativo, fls. 69 a 83.

Emitido Parecer Jurídico 12/2019 em 26/08/2019 cuja conclusão foi de que é inadmissível o recurso pois, as alegações trazidas não se enquadram nas hipóteses do art. 1º da Resolução 305/2017., fls. 85 e 87.

Em fls. 88, 26/08/2019, decisão de não acolhimento do recurso interposto. Ciência em **23/09/2019**, via postal (AR).

Em **30/09/2019**, fls. 89 a 93, apresenta Agravo, reiterando as razões de fls. 69 a 83.

Em 07/10/2019, enviado ao Consema.

Findo o relato, passa-se a analisar o mérito

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o Art. 6º da Resolução 350/2017 que: “No julgamento do recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente **somente serão analisados os pontos já arguidos na defesa, à exceção daqueles temas de ordem pública, como a prescrição** e a ilegitimidade passiva, que podem ser conhecidos de ofício”.

O Parecer Jurídico 12/2019 emitido em 26/08/2019 entendeu que é inadmissível o recurso pois, as alegações trazidas não se enquadram nas hipóteses do art. 1º da Resolução 305/2017.

Ao analisar os autos do processo verifica-se que:

Quanto aos requisitos de admissibilidade prevista no art. 1º da Resolução, inciso I do Consema 350/2017 não há critério objetivo de enquadramento, pois, todos os elementos arguidos em defesa foram devidamente analisados pela Administração.

Quanto as omissões arguidas no agravo passa a análise:

Assim dispõe o art. 1º da Resolução Consema 350/2017:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental **de no mínimo vinte dias**, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II– tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III–apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Rebatendo em síntese as alegações presentes no agravo de recurso, tem-se que:

- 1) O auto de infração é aplicado concomitantemente com a multa, pois, à toda ação que causa ou pode vir a causar danos ao meu ambiente, é fato motivador para expedição de multa, servido o processo administrativo como meio de possibilitar o contraditório e a ampla defesa, não havendo assim, o alegado cerceamento de defesa.
- 2) As alegações presentes no recurso de agravo foram idênticas as razões do Recurso Administrativo e que já foram exaustivamente analisadas e improvidas anteriormente, assim, não há de ser falar em omissão.
- 3) Não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo previsto no art. 1º da Resolução Consema 350/2017.

O agravo não atende os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017. Os fundamentos apresentados repetem as arguições trazidas desde a defesa do Auto de Infração e sempre rebatidos de maneira fundamentada pelo órgão ambiental.

Contudo, a apresentação do Agravo ocorreu em **30/09/2019**, fls. 89 a 93 e em 07/10/2019 o processo foi enviado ao Consema e desde então não teve mais movimentação, **incidindo o prazo prescricional trienal** previsto no § 2º do artigo 21 do Decreto 6514/2008 e art. 34, § 2º do Decreto/RS 55.374/2020, pois, **passados mais de 03 (três) anos para movimentação do processo.**

3. Voto do Relator (a)

Pelos fatos e fundamentos no § 2º do artigo 21 do Decreto 6514/2008 combinado com o art. 34, §2º do Decreto/RS 55.374/2020 e art. 6º da Resolução CONSEMA 350/2017 o parecer que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento dos autos.

Porto Alegre/RS, 19 de junho de 2023.


Elaine Terezinha Dillenburg
Assessora Jurídica -
FETAG-RS